

“Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares, e dá outras providências”

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O serviço de transporte coletivo de escolares, no âmbito do Município de Rio Grande da Serra, é considerado serviço de interesse público e será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro Municipal – CRM.

Artigo 2º - O CRM, válido por um ano e renovável a cada seis meses, será expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, em favor da pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências estabelecidas neste artigo e demais disposições desta lei.

§ 1º - O CRM será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das seguintes exigências.

I – possuir autorização especial para o transporte de escolares, expedidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

II – Possuir Carteira Nacional de Habilitação Categoria D ou E;

III – possuir certificado do curso de habilitação para dirigir veículos destinados a transporte de escolares, mantido pelo SENAC, DETRAN ou reconhecido por este órgão;

IV – apresentar o Alvará de Permissão para operar o transporte escolar e Cadastro de condutor auxiliar, quando houver;

V – estar devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Motorista Autônomo;

VI – apresentar relação dos veículos e respectivos condutores que serão utilizados no serviço, obedecidos as determinações das normas técnicas e legais vigentes;

VII – estar vinculado a uma escola que se responsabilize, perante a Prefeitura Municipal, pela autorização da expedição do Alvará de Permissão do serviço a ser prestado.

§ 2º - A escola responsável pela autorização a que se refere o item VII, do parágrafo anterior, deverá avisar imediatamente a Prefeitura Municipal quando ocorrer quebra de vínculo entre esta e o permissionário, para que seja cancelado o Alvará de Permissão.

Artigo 3º - Somente veículos licenciados no Município de Rio Grande da Serra, cujos proprietários ou prepostos residam no Município, poderão ser autorizados a operar o serviço de transporte de escolares.

Artigo 4º - Para o fornecimento do CRM e do Alvará de Permissão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá ao cadastramento dos veículos em operação e respectivos condutores, identificando a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, bem como os motoristas devidamente autorizados a conduzirem veículos destinados ao transporte escolar.

§ 1º - Toda expedição e renovação do CRM será precedida de vistoria pelo órgão estadual e municipal competente.

§ 2º - Não será expedido ou renovado o CRM a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais.

DOS VEÍCULOS

Artigo 5º - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão atender as normas expedidas pelos Conselhos Nacional de Trânsito – CONTRAN, Estadual de Trânsito – CETRAN e Departamento Estadual de Trânsito, além das estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, no limite de suas atribuições.

§ 1º - Para toda e qualquer finalidade, os veículos utilizados no serviço de transporte de escolares, se enquadram na categoria de Veículo de Aluguel, conforme definido no CNT e seus regulamentos.

§ 2º - Somente serão permitidos para o transporte escolar veículos de uso misto, como furgões, vans, micro-ônibus e ônibus, com até 08 anos de fabricação, obedecidas as normas vigentes e a lotação estabelecida pelos órgãos federais e estaduais.

§ 3º - Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no CNT e demais normas pertinentes.

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Artigo 6º - Além das prescrições estabelecidas no CNT e demais atos normativos, os condutores de veículos

destinados ao transporte de escolares deverão observar as seguintes normas:

- I – não efetuar o transporte de escolares, quando não autorizados para esse fim;
- II – trajar-se adequadamente, utilizando colete luminoso com os dizeres “transporte escolar”, cujo modelo será definido por ato normativo do órgão municipal competente;
- III – afixar em local visível, determinado pela Prefeitura Municipal, CRM.
- IV – exibir à fiscalização, quando solicitado, os documentos exigidos;
- V – operar com veículos em condições de higiene, segurança e conforto.

DAS PENALIDADES

Artigo 7º - A inobservância ao disposto nesta lei, bem como aos demais atos normativos expedidos pela Prefeitura Municipal, implicará na aplicação de multa no valor de 500 UFIR's.

§ 1º - Na hipótese de reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até o cumprimento das exigências e a comprovação do pagamento de multa.

§ 2º - Configura-se reincidência a autuação relativa a infração da mesma natureza, no período de dois anos.

Artigo 8º - A aplicação das penalidades será procedida pelo órgão municipal competente, cabendo ao seu titular ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir os recursos eventualmente interpostos.

Parágrafo único – Os recursos poderão ser apresentados no prazo máximo de trinta dias, contados da notificação pessoal ao permissionário infrator.

Artigo 9º - O titular do Alvará de Permissão é responsável pelos atos praticados pelo seu condutor auxiliar.

Artigo 10 – Os condutores de veículos de outros municípios, autuados pela infração de efetuar serviço de transporte de escolares no Município de Rio Grande da Serra, sujeitam-se as mesmas penalidades estabelecidas no artigo 7º desta lei, bem como a apreensão do veículo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 – O órgão municipal competente adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta lei, cuidando da fiscalização dos serviços mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Parágrafo único – Atendendo as conveniências de trânsito, o órgão municipal poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros, do serviço de transporte de que trata esta lei.

Artigo 12 – A transferência do Alvará de Permissão, poderá ser efetuada, desde que atendidos os requisitos desta lei, nos seguintes casos:

- A – ato voluntário do transferente;
- B – incapacidade física ou mental devidamente atestada;
- C – falecimento do titular.

Artigo 13 – As pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas há mais de dois anos no serviço de transporte de escolares no município, gozarão de desconto de 70% na expedição do CRM, devendo adaptarem-se as disposições desta lei até o dia 1º de janeiro de 1.996.

Artigo 14 – Serão cobradas dos interessados as seguintes taxas para prestação do serviço:

1 – Expedição do CRM	1.000 UFIR's
2 – Renovação do CRM	1.000 UFIR's
3 – Vistoria de veículos Tempo de Uso-Ano:	
zero	isento
até dois anos	50 UFIR's
até quatro anos	75 UFIR's
até seis anos	100 UFIR's
até oito anos	150 UFIR's

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 05 de dezembro de 1.995 – 31º Ano de Emancipação Política - Administrativa do Município.

Prefeito Municipal